

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1908/73

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Autorização de funcionamento da Escola Superior de Artes

RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali

PARECER 949/76 - CTG - Aprov. em 24/11/76

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Os presentes autos referem-se ao pedido da Fundação das Artes de São Caetano do Sul para o funcionamento do estabelecimento isolado de ensino superior denominado Escola Superior de Artes. O pedido, a princípio foi acolhido apenas para o fim de ser autorizada a instalação, de acordo com o disposto na Indicação CEE nº 34/71. Esta indicação interpretou a Deliberação CEE nº 20/65, que fixa normas para a autorização de funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais.

A autorização consta do Parecer CEE nº 2223/74.

Cumpridas as exigências determinadas e entendendo instalada a Escola, a Fundação, em 1975, requereu autorização para o funcionamento. E, após diligências, a autorização foi consentida por meio do Parecer CEE nº 3715, de 19 de dezembro de 1975. Pois bem. Os autos do protocolado retornaram ao antigo Relator. Qual o motivo? Remetido o ato do Conselho Estadual de Educação, pelo Governador do Estado, à Presidência da República, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, para os fins a que se refere o artigo 47 da Lei nº 5540, de 1968, com a redação que lhe deu o Decreto Lei nº 842, de 1969, o Departamento de Assuntos Universitários fez dois reparos ao Parecer CEE nº 2223/74. O primeiro concerne à matéria Cenografia, ausente da parte diversificada do currículo da habilitação em Artes Cênicas, e o segundo à matéria Técnicas de Expressão Vocal, parte diversificada do currículo da habilitação em Música, grafada no Parecer como Técnicas de Expressão Musical.

2. Fundamentação:

1 - Vejamos o que ocorreu com Cenografia. A ausência dessa matéria na menção do currículo mínimo da parte diversificada da habilitação Artes Cênicas poderá ser exclusivamente fruto de omissão datilográfica e de conferência do texto derradeiro do Voto do Relator. Registre-se que a disciplina, resultante da matéria, figura no respectivo Departamento e no plano curricular da habilitação em Artes Cênicas, anexados ao Regimento. Presente a disciplina, obviamente presente estará a matéria.

2 - Diga-se outro tanto sobre Técnica de Expressão Vocal. O Departamento de Assuntos Universitários escreve Técnica, enquanto o Relator empregou o termo Técnica no plural, com fundamento em "Documenta", volume 153, página 164. No plural, a disciplina figura no seu Departamento e no plano curricular da habilitação em os anexos ao Regimento e assim deveria figurar no Voto do Relator.

3 - Não obstante, deve-se consignar que a referência ao currículo da licenciatura de 1º grau e das habilitações está vinculada expressamente ao Parecer nº 1284/73 e à Resolução nº 23/73 do Conselho Federal de Educação. Se acaso não induzisse a presunção, pelo menos, de falha datilográfica, a remissão expressa aqueles atos do Conselho Federal de Educação não poderia permitir que o estabelecimento de ensino estropiasse os currículos mínimos, obrigatórios em âmbito nacional.

4 - As falhas datilográficas, no entanto, não se circunscrevem àqueles dois reparos. Há outros.

4.1 - No item 2 do voto, convertido em o Parecer CEE nº 3715, o Relator esclareceu que indicaria as matérias do currículo mínimo, parte comum, sob números romanos, e as respectivas disciplinas em arábicos; e, a seguir, passou a enumerar umas e outras. Do número V, o datilógrafo passou para o número VII. Portanto, foi omitido o número VI, correspondente à matéria Psicologia da Educação. Além do mais, a partir do número VIII, os demais foram escritos erradamente.

4.2 - Os mesmos erros datilográficos repetem-se na enumeração das matérias e disciplinas da habilitação em Artes Plásticas.

4.3 - Na descrição do currículo mínimo da parte diversificada da habilitação em Desenho, foi excluída Prática de Ensino sob forma de estágio supervisionado, correspondente ao número IX, também omitido.

4.4 - Ao correr de uma rápida leitura, foram anotados perto de vinte erros datilográficos, sendo alguns graves erros gramaticais, cuja autoria o Relator repele.

5 - A propósito das matérias Cenografia e Técnica de Expressão Vocal, deve ficar esclarecido que elas figuram nos currículos mínimos transcritos no Parecer CEE nº 2223/74, por meio do qual o Conselho autorizou a instalação da Escola.

6 - Incluam-se os nomes dos professores José Bento Ferraz e Inhadjara da Silva Yamamura respectivamente para Folclore Brasileiro e Prática de Ensino na licenciatura de 1º grau.

7 - As omissões e erros datilográficos são tantos que o Relator entende que o Parecer CEE nº 3715 deverá ser novamente datilografado com o expurgo dos erros gramaticais e preenchidas as omissões, ora assinaladas. O presente Voto, se convertido em Parecer, como

resposta ao Departamento de Assuntos Universitários, completará o Parecer CEE nº 3715/75.

8 - As cargas horárias da licenciatura do 1º grau e das habilitações são as seguintes: 1 - licenciatura do 1º grau-1500 horas-aula; 2 - habilitação em Artes Plásticas - 2580 horas-aula; 3 - habilitação em Artes Cênicas - 2640 horas-aula; 4 - habilitação em Música - 2670 horas-aula; 5 - habilitação em Desenho - 2580 horas-aula.

As cargas horárias serão integralizadas, segundo a disposição da Resolução CFE nº 23/73.

9 - À vista do exposto, entende o Relator que o Parecer CEE nº 3715, revisto, deverá ser submetido à Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, a seguir, ao Conselho Pleno, Juntamente com o presente voto, se adotado pela Câmara como seu Parecer.

II - CONCLUSÃO

Em resposta ao ofício nº 2432/76 - CELENE/DAU/MEC BSB, de 23 de junho do corrente ano, do senhor Diretor do Departamento de Assuntos Universitários, o Conselho Estadual de Educação deverá remeter-lhe cópia do presente Parecer, instruído com outra do Parecer CEE nº 3715/75, revisto como proposto.

São Paulo, 12 de outubro de 1976

a) Conselheiro Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12/10/76

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24/11/76

a) Consº Luiz Ferreira Martins
Presidente